



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LINHARES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 0049816-42.2012.8.08.0030.

CIVIL PÚBLICA.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

REQUERIDO: JOANAS DA CONCEIÇÃO RANGEL E OUTRO.

DECISÃO
VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido liminar em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de **JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL** e **MANTHAY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, devidamente qualificados nos autos (fls. 02), ao argumento de que a primeira demandada, na qualidade de Prefeita do Município de Sooretama/ES, autorizou, inúmeras vezes, a compra de materiais diversos dos licitados nos pregões presenciais números 030/2009 e 006/2010 junto a segunda demanda, sendo esta vencedora em ambas as licitações.

Segundo narrativa do IRMP, no dia 01/04/2009 o então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Sooretama solicitou a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento de cimento, brita e areia branca. O procedimento foi tombado sob o n. 030/2009, tendo como objeto: *“Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção (cimento, areia e brita), de forma parcelada, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deste Município”* (fls. 03 e 25). Restou vencedora deste pregão a empresa MANTHAY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME (segunda requerida). Sendo, posteriormente, firmado aditivo contratual até 28/02/2010.

Narra a exordial que, esgotado o período fixado no referido aditivo, nova licitação foi iniciada para o mesmo fim, ou seja, fornecimento de areia, cimento e brita. Publicado o edital n. 006/2010, restou novamente vencedora a empresa demanda. Sendo, mais uma vez, realizado aditivo contratual com dilação até 30/04/2011.

Relata ainda, que não obstante o objeto delimitativo dos pregões supracitados (fornecimento de areia, brita e cimento), a demandada, na condição de Chefe do Executivo Municipal, autorizou, por diversas vezes, a compra de materiais diversos dos licitados. Para tanto, as secretarias do município solicitavam todo tipo de material *“(v.g., ferramentas, fitas, lâmpadas, cabo anti-chama, telhas, lajotas, mangueiras, escadas, tintas, tubos, furadeiras etc)”* (fls. 04), e a prefeita autorizava a emissão de notas fiscais com os valores correspondentes às compras como se fossem areia, cimento e brita. Este fornecimento ilegal de materiais ocorreu durante o período compreendido entre outubro de 2009 e abril de 2010.

O IRMP menciona que expediu ofício, em observância ao artigo 8º, §7º da Resolução n. 015/2000 do MPES, fixando prazo de 20 dias para que a Prefeita se manifestasse sobre o teor das investigações. Quase um mês depois a demandada apresentou resposta, oportunidade em que juntou todos os contratos firmados com a empresa demanda, limitando-se a dizer que *“tal empresa fornece outros materiais que não são somente areia, cimento e brita”* (fls. 04).

Visando corroborar as alegações feitas na peça vestibular, o IRMP faz menção a depoimentos



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LINHARES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

colhidos junto a Promotoria (fls. 05/07), inclusive ex-secretários de obras que trabalharam durante o período do fornecimento ilegal dos materiais.

Diz, por consequência, que a primeira requerida causou prejuízo ao erário, na medida em que, com sua conduta, impediu que o Município contratasse outra(s) empresa(s) para o fornecimento de materiais pelo “menor preço”, além de violar os princípios da legalidade e moralidade, e que a segunda requerida se beneficiou da fraude realizada, permitindo a venda de mercadorias diversas do objeto contrato e, da mesma forma, causou prejuízo ao erário e violou princípios da administração pública. Ao final, requer, *liminarmente*, o afastamento temporário da primeira demandada da função de Prefeita do Município de Sooretama/ES, na forma do artigo 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92.

É o RELATÓRIO. Passo, pois, à **DECISÃO**:

Antes de adentrar ao mérito da liminar, vale salientar que o artigo 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), onde se observa a possibilidade de afastamento temporário do agente público da função que exerce, traz como condição para o deferimento de tal medida a demonstração da necessidade do afastamento para evitar prejuízo à instrução processual.

Deve o magistrado, portanto, ter a devida cautela e a medida deve ser aplicada somente em caso de haverem **indícios** de que o demandado, estando exercendo suas funções, **poderia prejudicar a instrução processual**. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, **só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual**. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.500/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 06/06/2012) (grifo nosso).

Neste sentido é a doutrina de Rogério Pacheco Alves:

Por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em “meras conjecturas”, não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerda, “se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida”. (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4ª. ed. Editora: Lumen Juris, 2008. p. 734) (grifo nosso)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LINHARES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Discorrendo sobre o tema, Mauro Roberto Gomes de Mattos entende que há necessidade de afastamento “[...] quando o agente público subtrai elementos, ameaça testemunhas, cria situações embaraçosas para a chefia ou tumultua a instituição à qual ele está lotado.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O Limite da Improbidade Administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei nº 8429/92. 2ª ed. rev, atual e ampli. Editora América Jurídica: Rio de Janeiro, 2005. p. 680).

Assim, a medida em análise não pode ser fundamentada somente na garantia de que fatos idênticos venham ocorrer, mas sim na necessidade de termos uma instrução processual sem prejuízos para o interesse público.

Pois bem, feitas tais considerações, passo a analisar a presença dos requisitos essenciais à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Referente ao *fumus boni iuris* vejo que indícios fortes nos são apresentados com a inicial, tanto no que diz respeito ao ato ilegal praticado pelas requeridas, conforme infere-se da documentação acostada à exordial, mormente as de fls. 206/352 (notas fiscais de compra de areia, brita e cimento e orçamentos de materiais diversos dos licitados) e de fls. 204/205 e 370/379 (declarações de diversas pessoas confirmando as ilegalidades mencionadas na exordial), como também à necessidade do afastamento temporário da primeira requerida, objetivando garantir uma saudável instrução processual, como se infere dos documentos de fls. 404/416 (diversos ofícios expedidos pelo IRMP solicitando diversos documentos à primeira demanda não respondidos ou, quando respondidos, fora do prazo fixado) e de 418/455 (decisões deste Juízo determinando que a primeira demanda fosse encaminhada à Autoridade Policial para lavratura de TC pelo descumprimento de ordem judicial – processos números: 030.10.007180-9, 030.12.000458-2 e 030.10.007017-3).

Tais fatos já me fazem concluir da necessidade de afastamento temporário da primeira requerida, objetivando uma saudável instrução processual, tendo em vista que há indícios de que na posse da função máxima do Poder Executivo Municipal trará grandes dificuldades na instrução processual, pois, como demonstrado alhures, poderá furtar-se ou criar embaraços para o cumprimento de ordens deste Juízo.

Concluo, com isso, que presente está a necessidade de afastamento temporário da requerida de suas funções, objetivando não trazer prejuízos para a instrução processual. Vale salientar que, como já dito, o referido afastamento só perdurará durante a instrução processual.

Pelos fundamentos acima, não resta dúvida da presença do *fumus boni iuris*.

Quanto o requisito do *periculum in mora* está presente pela urgência de apuração dos fatos, objetivando não cair no esquecimento, beneficiando as infratoras em prejuízo ao interesse público. Vale dizer que sem uma instrução saudável, o que se requer com urgência, não haverá possibilidade de punição.

Vale salientar que tal medida não trará prejuízo à primeira demanda, pois permanecerá recebendo sua remuneração enquanto perdurar o afastamento e/ou seu cargo eletivo.

Nunca é demais dizer que tal medida não pode ser considerada como reconhecimento antecipado de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LINHARES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

prática de ato de improbidade pelas requeridas, mas tão-somente deve ser considerada como medida urgente, visando garantir uma saudável instrução processual.

Por tudo isso, **DEFIRO** o pedido liminar, pelo que, **DETERMINO**, imediatamente, o **afastamento temporário da requerida JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL** do exercício da função de Prefeita do Município de Sooretama/ES, sem prejuízo da remuneração mensal devida à mesma, na forma do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8429/92, até que venham cessar os motivos que fundamentam a necessidade de afastamento, ou seja, a garantia da instrução processual.

Notifiquem-se, preliminarmente, as requeridas, para que apresente defesa preliminar em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, §7º da Lei n. 8.429/92.

Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao IRMP.

Oficie-se o Município de Sooretama/ES, para cumprimento da medida liminar aqui concedida

Intime-se.

Diligencie-se.

Linhares/ES, em ____/____/2012.

CRISTINA ELLER PIMENTA BERNARDO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que nesta data recebi os presentes autos.
Linhares/ES, ____/____/____.

Rosângela de Maria Alves Paraíso
Chefe de secretaria - Mat. 205.334-82
